



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Palmas

FÓRUM DE PALMAS, 0, Avenida Teotônio Segurado, Quadra 502 Sul, Paço Municipal, 1º andar, 00 -
Bairro: Plano Diretor Sul - CEP: 77021-654 - Fone: (63)3218-4551 - www.tjto.jus.br - Email:
criminal1palmas@tjto.jus.br

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI Nº 0021626-14.2020.8.27.2729/TO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: GESSÉ ALVES DE SENA

RÉU: ALEX CORDEIRO DE CASTRO

RÉU: CARLOS RODRIGUES DA SILVA SANTANA

SENTENÇA

Trata-se de ação penal de competência do Tribunal do Júri proposta em desfavor de CARLOS RODRIGO DA SILVA SANTANA, ALEX CORDEIRO DE CASTRO e GESSE ALVES DE SENA.

Após instrução regular da primeira fase do processo, os acusados foram pronunciados por homicídio qualificado por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima Gedson Carneiro da Silva (art. 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal) – evento 171.

Posteriormente, a defesa interpôs recurso contra a decisão de pronúncia (evento 184), ao qual foi negado provimento pelo Tribunal de Justiça, que manteve integralmente a decisão questionada (evento 22 dos autos nº 0008934-36.2021.8.27.2700).

Com a baixa definitiva do recurso, as partes foram intimadas para indicarem as testemunhas que irão depor em plenário, juntar documentos e requerer diligências.

Na oportunidade, o Ministério Público arrolou, com cláusula de imprescindibilidade, quatro testemunhas, como também requereu a juntada de certidão atualizada de antecedentes criminais do réu expedida pelo cartório distribuidor desta Comarca e a juntada de pesquisa atualizada do sistema INFOSEG sobre outros antecedentes criminais do acusado (evento 213).

Por sua vez, a Defesa arrolou, com cláusula de imprescindibilidade, as mesmas testemunhas indicadas pelo Ministério Público, bem como requereu a juntada de certidão atualizada de antecedentes criminais da vítima Gedson Carneiro



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Palmas

da Silva expedida pelo cartório distribuidor desta Comarca e a juntada de pesquisa atualizada do sistema INFOSEG sobre outros antecedentes criminais da vítima (evento 228).

Posteriormente, a sessão do júri foi designada para a presente data (evento 232).

Aberta a sessão, não foram arguidas nulidades e, após a formação do Conselho de Sentença, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas, ensejo em que homologuei a desistência da testemunha Adson Acácio Pimentel pelo Ministério Público e pela Defesa. Ao final, foram interrogados os acusados.

Iniciados os debates, o Ministério Público postulou a condenação dos réus nos termos da pronúncia, ou seja, por homicídio qualificado por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima Gedson Carneiro da Silva (art. 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal). Por seu turno, a defesa dos acusados Carlos Rodrigues da Silva Santana e Alex Cordeiros de Castro requereu a aplicação da causa de redução de pena prevista no 1º do art. 121 do Código Penal, sustentando que os acusados agiram sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima. Subsidiariamente, requereu a exclusão das qualificadoras.

A defesa do acusado Gessé Alves de Sena requereu a absolvição do acusado por negativa de autoria, sustentando que o réu não incentivou os demais a matarem a vítima, mas, ao contrário, gritou para que eles não a matassem. Subsidiariamente, postulou a desclassificação do delito, sustentando que o réu quis praticar o crime de lesão corporal, devendo incidir, portanto, a regra do § 2º do art. 29 do Código Penal. Por fim, pugnou pela redução da pena pelo reconhecimento da participação de menor importância (§ 2º, art. 29, CP) e a exclusão das qualificadoras.

Ao final, os jurados se declararam habilitados e, reunidos em sala própria e através de votação sigilosa, cuja contagem foi realizada por maioria de votos, na forma do artigo 489 do CPP, responderam os quesitos apresentados por este magistrado e aprovados pelas partes.

É relatório. Decido.

Em resposta à primeira série de quesitos, relativa ao acusado CARLOS RODRIGO DA SILVA SANTANA, o Conselho de Sentença decidiu que, no dia 08 de abril de 2020, por volta das 19h, na portaria do Edifício Dubai, situado na Quadra 106 Sul, Alameda 03, em Palmas – TO, a vítima Gedson Carneiro da Silva sofreu as lesões constantes do Laudo Necroscópico nº 01.0123.04.2020, que foram a causa determinante de sua morte.

0021626-14.2020.8.27.2729

5376866.V19



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Palmas

Em resposta ao segundo quesito, o Conselho de Sentença decidiu que o acusado CARLOS RODRIGO DA SILVA SANTANA, na data e local acima informados, desferiu golpes de arma branca, tipo faca, que causaram a morte da vítima Gedson Carneiro da Silva.

Em resposta ao terceiro quesito, o Conselho de Sentença decidiu que o acusado não deve ser absolvido.

Em resposta ao quarto quesito, o Conselho de Sentença decidiu que o acusado não agiu sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima, rejeitando, pois, essa tese apresentada pela Defesa técnica em plenário.

Em resposta ao quinto quesito, o Conselho de Sentença decidiu que o crime foi praticado por motivo torpe.

Em resposta ao sexto quesito, o Conselho de Sentença decidiu que o crime foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima.

Prosseguindo o julgamento, em resposta à segunda série de quesitos, relativa ao acusado ALEX CORDEIRO DE CASTRO, o Conselho de Sentença decidiu que, no dia 08 de abril de 2020, por volta das 19h, na portaria do Edifício Dubai, situado na Quadra 106 Sul, Alameda 03, em Palmas – TO, a vítima Gedson Carneiro da Silva sofreu as lesões constantes do Laudo Necroscópico nº 01.0123.04.2020, que foram a causa determinante de sua morte.

Em resposta ao segundo quesito, o Conselho de Sentença decidiu que o acusado ALEX CORDEIRO DE CASTRO, na data e local acima informados, desferiu golpes de arma branca, tipo faca, que causaram a morte da vítima Gedson Carneiro da Silva.

Em resposta ao terceiro quesito, o Conselho de Sentença decidiu que o acusado não deve ser absolvido.

Em resposta ao quarto quesito, o Conselho de Sentença decidiu que o acusado não agiu sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima, rejeitando, pois, essa tese apresentada pela Defesa técnica em plenário.

Em resposta ao quinto quesito, o Conselho de Sentença decidiu que o crime foi praticado por motivo torpe.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Palmas

Em resposta ao sexto quesito, o Conselho de Sentença decidiu que o crime foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima.

Por último, em resposta à terceira série de quesitos, relativa ao acusado GESSE ALVES DE SENA, o Conselho de Sentença decidiu que, no dia 08 de abril de 2020, por volta das 19h, na portaria do Edifício Dubai, situado na Quadra 106 Sul, Alameda 03, em Palmas – TO, a vítima Gedson Carneiro da Silva sofreu as lesões constantes do Laudo Necroscópico nº 01.0123.04.2020, que foram a causa determinante de sua morte.

Em resposta ao segundo quesito, o Conselho de Sentença decidiu que o acusado GESSE ALVES DE SENA, na data e local acima informados, não ficou observando a cena e incentivando, gritando para que os outros denunciados matassem a vítima, acolhendo, pois, a tese de negativa de autoria apresentada defesa em plenário e restando prejudicados, portanto, os demais quesitos.

Diante do exposto, considerando a soberania dos vereditos do Conselho de Sentença prevista no art. 5º, XXXVIII, alínea “c”, da Constituição Federal:

I. Absolvo o acusado GESSE ALVES DE SENA da imputação da prática do crime previsto no artigo 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal.

Por consequência, revogo a prisão preventiva decretada em desfavor do acusado GESSE ALVES DE SENA no evento 7 dos autos nº 0016365-68.2020.8.27.2729.

Dou à presente sentença força de alvará de soltura em favor do réu GESSE ALVES DE SENA, devendo o autuado ser colocado imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.

II. Condeno os acusados CARLOS RODRIGO DA SILVA SANTANA e ALEX CORDEIRO DE CASTRO pela prática do crime previsto no artigo 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal;

Passo à dosimetria da pena.

De início, ressalto que o Conselho de Sentença reconheceu duas circunstâncias qualificadoras constantes da pronúncia para ambos os acusados, a qualificadora do inciso IV (mediante recurso que dificultou a defesa da vítima) será



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Palmas

considerada para fins de qualificar o crime, enquanto aquela prevista no inciso I (motivação torpe) será considerada na segunda fase de dosimetria da pena.

Nesse sentido, comungo do entendimento sufragado pela Sexta Turma do c. STJ no sentido de que *"no delito de homicídio, havendo pluralidade de qualificadoras, uma delas indicará o tipo qualificado, enquanto as demais poderão indicar uma circunstância agravante, desde que prevista no artigo 61 do Código Penal, ou, residualmente, majorar a pena-base, como circunstância judicial (AgRg no REsp n. 1.644.423/MG, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2017, Dje 17/3/2017)"* (HC 559.324/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 26/03/2020).

Sendo assim, passo à dosimetria da pena, nos termos do artigo 68 do Código Penal.

I) Quanto ao acusado CARLOS RODRIGO DA SILVA SANTANA

Fixação da pena-base

Com relação às circunstâncias judiciais, o Ministério Público sequer alegou - muito menos comprovou - que são desfavoráveis a conduta social, a personalidade do agente, as circunstâncias do fato, as consequências do crime e o comportamento da vítima.

A motivação do crime foi reconhecida como torpe pelo Conselho de Sentença, mas deixo de valorá-la, sob pena de incorrer em *bis in idem*, haja vista que, como destaquei anteriormente, esta circunstância será utilizada na segunda fase de dosimetria da pena.

Por outro lado, é desfavorável a culpabilidade do agente, pois o perito atestou diversas lesões perfuro cortantes nas regiões do pescoço, membros superiores e dorso (evento 26, LAU1, fls. 6/8, do IP em apenso), o que evidencia a intensidade do dolo do agente, mormente por ter desferido golpe em região vital da vítima.

Outrossim, verifico que o acusado ostenta diversas condenações transitadas em julgado por fatos anteriores ao delito, conforme atesta a certidão de antecedentes criminais juntada no evento 272, CERTANTCRIM2, razão pela qual utilizo a condenação mais antiga (autos nº 0005297-29.2017.8.27.2729) para valorar de forma desfavorável os antecedentes e as demais serão apreciadas na segunda fase da dosimetria da pena para não incorrer em *bis in idem*.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Palmas

Assim, considerando o intervalo de dezoito anos entre as penas mínima e máxima cominadas e a presença de duas circunstâncias desfavoráveis, e por considerar razoável a fração de 1/8 (um oitavo) para cada circunstância desfavorável, fixo a pena-base em 16 (dezesesseis) e 6 (seis) meses de reclusão.

Fixação da pena intermediária

Na segunda fase, verifico que incide a atenuante da confissão, uma vez que o acusado, em seu interrogatório em plenário, admitiu que desferiu os golpes de faca na vítima, ainda que tenha afirmado que assim o fez para se defender desta, a qual teria ameaçado o réu com a citada faca, ensejo em que ele teria conseguido desarmar a vítima e utilizado sua faca para lesioná-la.

Embora a confissão em questão tenha sido qualificada, reflujo do entendimento que até então adotava para me filiar ao posicionamento que atualmente prevalece no âmbito do c. STJ, aplicável aos julgamentos pelo Tribunal do Júri, conforme precedente a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO PARCIAL. TESE SUSCITADA DURANTE O INTERROGATÓRIO DO RÉU. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO NO PATAMAR DE 1/6.

1. Nos termos da orientação desta Casa, "a confissão, ainda que parcial, ou mesmo qualificada - em que o agente admite a autoria dos fatos, alegando, porém, ter agido sob o pálio de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade -, deve ser reconhecida e considerada para fins de atenuar a pena" (HC n. 350.956/SC, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 2/8/2016, DJe 15/8/2016).

2. De mais a mais, tratando-se "de julgamento realizado perante o Tribunal do Júri, todavia, considerando a dificuldade em se concluir pela utilização pelos jurados da confissão espontânea para justificar a condenação, este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é suficiente que a tese defensiva tenha sido debatida em plenário, seja arguida pela defesa técnica ou alegada pelo réu em seu depoimento" (AgRg no AREsp n. 1.754.440/MT, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 2/3/2021, DJe 8/3/2021).

3. A redução da reprimenda em razão da incidência de circunstância atenuante deve respeitar, em regra, o limite de 1/6 (um sexto), tal como operado na decisão agravada. Na hipótese, não foram declinados



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Palmas

argumentos suficientes que pudessem justificar, com razoabilidade, a adoção de patamar inferior.

4. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no REsp 1664126/AL, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2021, DJe 19/10/2021)

Por outro lado, pesa em desfavor do acusado a agravante da reincidência (artigo 61, inciso I, do Código Penal), uma vez que o acusado ostenta diversas condenações definitivas pela prática dos crimes de furto e roubo por fatos anteriores ao crime apurado na presente ação penal (autos nº 0009808-70.2017.8.27.2729, 0015582-81.2017.8.27.2729 e 0041687-95.2017.8.27.2729), conforme atesta a certidão de antecedentes criminais juntada no evento 272, CERTANTCRIM2.

A propósito, comungo do entendimento consolidado na jurisprudência do c. STJ no sentido de que “*nos casos de multirreincidência, não é cabível a compensação integral dessa agravante com a confissão espontânea, porquanto, nessas hipóteses, exige-se maior reprovação do que a dispensada a quem seja reincidente em razão de um único evento delituoso, em respeito aos princípios da individualização das penas e da proporcionalidade. Em outras palavras, a pena imposta na espécie deve considerar a preponderância da multirreincidência sobre a confissão*” (AgRg no HC 584.294/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 04/11/2021).

Desse modo, considerando que nesta fase de dosimetria da pena estão sendo utilizadas três condenações transitadas em julgado e que há de ser considerada a confissão espontânea para compensação em relação a uma delas, remanescendo duas condenações a serem consideradas, majoro a pena em 1/3 (um terço), conforme entendimento adotado pelo c. STJ. Confira-se precedente recente a respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FRAÇÃO DE AUMENTO ? UM TERÇO (1/3). MULTIRREINCIDÊNCIA. 3 (TRÊS) CONDENAÇÕES. PROPORCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO PARCIAL. CONFISSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, visto que o agravante possui três condenações transitadas em julgado, as quais justificam o aumento da pena em 1/3, segundo a jurisprudência desta Corte.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Palmas

2. A multirreincidência impede, ainda, a compensação integral com a confissão espontânea. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 708.024/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2022, DJe 15/02/2022)

Outrossim, a pena deve ser agravada nos termos do art. 61, II, “a”, do Código Penal, tendo em vista que o Conselho de Sentença reconheceu a motivação torpe do crime, consistente na prática do homicídio em razão de dívida de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) que a vítima tinha com os acusados.

A propósito, agravo a pena em mais 1/6 (um sexto), acolhendo, para tanto, o entendimento adotado pelo c. STJ no sentido de que “*em se tratando de atenuantes e agravantes, a lei não estabelece os percentuais de fração de diminuição e de aumento que devem ser utilizados. Em decorrência, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a fração de 1/6, mínima prevista para as majorantes e minorantes, deve guiar o julgador no momento da dosimetria da pena*” (AgRg no REsp 1822454/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 19/9/2019).

Sendo assim, agravando a pena-base em metade no total, fixo a pena intermediária em 24 (vinte e quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão.

Fixação da pena definitiva

Na terceira fase, o Conselho de Sentença não reconheceu a presença de nenhuma causa de diminuição de pena, ao passo que o Ministério Público sequer sustentou a presença de causa de aumento de pena.

Assim sendo, fixo a pena definitivamente em 24 (vinte e quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, considerando que o réu é reincidente e tendo em vista a pena aplicada (artigo 33, § 2º, do Código Penal, e Súmula nº 269 do STJ), que remanesce superior a quatro anos ainda que detraído o tempo de prisão provisória por este processo (art. 387, § 2º, CPP).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Palmas

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito e o *sursis*, tendo em vista não estarem satisfeitos, respectivamente, os requisitos previstos nos artigos 44 e 77 do Código Penal.

Deixo de fixar indenização mínima, tal qual consta no artigo 387, inciso IV, do CPP, pois não houve pedido e não foi objeto de contraditório neste processo.

O réu não poderá apelar em liberdade, uma vez que permanece incólume a necessidade da prisão cautelar decretada no evento 7 dos autos nº 0016365-68.2020.8.27.2729, por ser a medida extrema necessária para garantia da ordem pública, diante do risco concreto de reiteração da prática delitiva.

Com efeito, o acusado ostenta condenações transitadas em julgado por crimes de furto e roubo (autos nº 0005297-29.2017.8.27.2729, 0009808-70.2017.8.27.2729, 0015582-81.2017.8.27.2729 e 0041687-95.2017.8.27.2729, conforme informações extraídas da certidão de antecedentes criminais juntada no evento 272, CERTANTCRIM2.

Não bastasse, foi imposto ao réu o cumprimento da pena em regime inicialmente fechado, bem como que ele respondeu a este processo preso. A propósito, confira-se recente e elucidativo julgado da 5ª Turma do c. STJ:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO. 1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. No caso dos autos, a prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos a gravidade do delito, evidenciada pelo modus operandi, "uma vez que o paciente surpreendeu a vítima com diversos disparos de arma de fogo, atingindo-lhe a coxa direita, o lado esquerdo do tórax e a região abdominal", bem como a periculosidade do agente, diante da reiteração de condutas delitivas, tendo em vista que já possui condenação transitada em julgado por tentativa de homicídio em outro processo. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada para resguardar a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. 2.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Palmas

"Não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante a instrução do processo, pois a manutenção da segregação constitui um dos efeitos da respectiva condenação, mormente quando persistem os motivos ensejadores da custódia cautelar" (HC 245.975/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 7/12/2012). 3. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas. Recurso em habeas corpus desprovido. (STJ - RHC: 82013 PB 2017/0054837-2, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 27/06/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2017).

II) Quanto ao acusado ALEX CORDEIRO DE CASTRO

Fixação da pena-base

Com relação às circunstâncias judiciais, o Ministério Público sequer alegou - muito menos comprovou - que são desfavoráveis a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, as circunstâncias do fato, as consequências do crime e o comportamento da vítima.

A motivação do crime foi reconhecida como torpe pelo Conselho de Sentença, mas deixo de valorá-la, sob pena de incorrer em *bis in idem*, haja vista que, como destaquei anteriormente, esta circunstância será utilizada na segunda fase de dosimetria da pena.

Assim, considerando a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 12 (doze) anos de reclusão.

Fixação da pena intermediária

Na segunda fase, observo que o réu afirmou ter desferido golpe de faca na vítima, todavia esclareceu que utilizou faca para cortar pão para tanto, a qual teria quebrado no momento da agressão. Desse modo, deixo de aplicar a atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, "d", do CP, em razão de que o réu não assumiu ter desferido golpe de faca que fora a causa determinante da morte da vítima, assim como reconhecido pelo Conselho de Sentença.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Palmas

Por outro lado, verifico que incide a atenuante da menoridade relativa, prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, haja vista que o réu, nascido em 22/12/2001, era menor de 21 (vinte e um) anos ao tempo dos fatos.

De outra sorte, pesa em desfavor do acusado a agravante prevista no art. 61, II, “a”, do Código Penal, tendo em vista que o Conselho de Sentença reconheceu a motivação torpe do crime, consistente na prática do homicídio em razão de dívida de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) que a vítima tinha com os acusados.

A propósito, o c. STJ firmou o entendimento de que, existindo atenuante de menoridade relativa e agravante relacionado ao motivo do delito, que são igualmente preponderantes, ambas devem ser integralmente compensadas. Confira recente e elucidativo julgado nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. SEGUNDA FASE. COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E A AGRAVANTE DO MOTIVO TORPE. POSSIBILIDADE. ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE IGUALMENTE PREPONDERANTES. PRECEDENTES. NOVO MONTANTE DA SANÇÃO ESTABELECIDO EM 20 ANOS DE RECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.- A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a confissão espontânea e a menoridade relativa, sendo atributos da personalidade do agente, são igualmente preponderantes com a reincidência e os motivos do delito, consoante disposto no art. 67 do Código Penal (Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.341.370/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção, julgado em 10/4/2013, DJe 17/4/2013).

- Ao analisar os autos, constatei que o Tribunal a quo compensou apenas parcialmente a atenuante da confissão com a agravante do motivo torpe, malgrado a jurisprudência desta Corte a respeito do tema.

*- Desse modo, constatei o patente constrangimento ilegal apontado pela impetrante, e operei a **compensação integral entre as referidas agravante e atenuante**, ficando a reprimenda do paciente definitivamente estabilizada em 20 anos de reclusão, ante a ausência de causas de aumento ou de diminuição de pena.*

- Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 545.726/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 28/02/2020)

Sendo assim, não vislumbrando nenhuma outra atenuante ou agravante, fixo a pena intermediária em 12 (doze) anos de reclusão.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Palmas

Fixação da pena definitiva

Na terceira fase, o Conselho de Sentença não reconheceu a presença de nenhuma causa de diminuição de pena, ao passo que o Ministério Público sequer sustentou a presença de causa de aumento de pena.

Assim sendo, fixo a pena definitivamente em 12 (doze) anos de reclusão.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, considerando que a pena aplicada (artigo 33, § 2º, “a”, do Código Penal), que remanesce superior a oito anos ainda que detraído o tempo de prisão provisória por este processo (art. 387, § 2º, CPP).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito e o sursis, tendo em vista não estarem satisfeitos, respectivamente, os requisitos previstos nos artigos 44 e 77 do Código Penal.

Deixo de fixar indenização mínima, tal qual consta no artigo 387, inciso IV, do CPP, pois não houve pedido e não foi objeto de contraditório neste processo.

O réu não poderá apelar em liberdade, uma vez que permanece incólume a necessidade da prisão cautelar decretada no evento 6 dos autos nº 0016369-08.2020.8.27.2729, por ser a medida extrema necessária para garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta do crime.

Não bastasse, foi imposto ao réu o cumprimento da pena em regime inicialmente fechado, bem como que ele respondeu a este processo preso. A propósito, confira-se recente e elucidativo julgado da 5ª Turma do c. STJ:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO. 1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Palmas

art. 319 do CPP. No caso dos autos, a prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos a gravidade do delito, evidenciada pelo modus operandi, "uma vez que o paciente surpreendeu a vítima com diversos disparos de arma de fogo, atingindo-lhe a coxa direita, o lado esquerdo do tórax e a região abdominal", bem como a periculosidade do agente, diante da reiteração de condutas delitivas, tendo em vista que já possui condenação transitada em julgado por tentativa de homicídio em outro processo. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada para resguardar a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. 2. "Não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante a instrução do processo, pois a manutenção da segregação constitui um dos efeitos da respectiva condenação, mormente quando persistem os motivos ensejadores da custódia cautelar" (HC 245.975/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 7/12/2012). 3. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas. Recurso em habeas corpus desprovido. (STJ - RHC: 82013 PB 2017/0054837-2, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 27/06/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2017).

Sem custas, por se tratar de réus assistidos pela Defensoria Pública (artigo 12 da Lei n. 1.060/50).

Oportunamente, **após o trânsito em julgado da presente sentença**, tomem-se as seguintes providências:

1. Comunique-se ao TRE para fins do art. 15, III da CF.
2. Comunique-se ao Instituto de Identificação da SSP/TO, conforme previsto no art. 674, Inciso III, do Provimento nº 11/2019-CGJUS;
3. Encaminhe-se o processo à COJUN, para a elaboração do cálculo da multa (caso tenha sido aplicada) e a confecção da guia da recolhimento das custas processuais;
4. Expeça-se a respectiva guia de encaminhamento para execução provisória da pena, com a remessa ao juízo da execução para unificação das penas, se o caso.
5. Arquivem-se estes autos com as anotações e baixas de praxe.

Dou por publicada a sentença nesta sessão, ficando os presentes intimados.

Cumpra-se.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Palmas

Documento eletrônico assinado por **CLEDSON JOSE DIAS NUNES, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **5376866v19** e do código CRC **1b050aca**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CLEDSON JOSE DIAS NUNES

Data e Hora: 11/5/2022, às 19:36:1

0021626-14.2020.8.27.2729

5376866.V19